LEI N. 13 — de 7 de Novembro de 1891

Torna obrigatorias a vaccinação e revaccinação em todo o Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Serão obrigatorias a vaccinação e revaccinação em todo o Estado.

Artigo 2.º — No regulamento que o Governo expedir para a execução desta lei observará as disposições seguintes:

- 1.ª Todo o infractor ficará sujeito á multa de 10\$000 a 100\$000, conversivel, na falta de pagamento, em 1 a 3 dias de prisão. Estas penas serão dobradas em caso de reincidencia.
- 2.ª A obrigatoriedade desta lei só se tornará effectiva em cada localidade seis mezes depois de haver o Governo organizado nella institutos ou postos vaccinicos, que precucham o fim da mesma lei, sem vexame para a liberdade individual e com garantia da saúde do cidadão.
- 3 A vaccinação será gratuita, revertendo a importancia das multas para a manutenção deste serviço publico.
- 4. Serão tomadas as medidas convenientes à vaccinação da força publica militar ou civil.
- 5.º O regulamento a que se refere este artigo será sujeito á approvação do Congresso.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam comprir tão inteiramente como nella se contem.

- O Secretario de Estado a faça publicar, imprimir e correr.
- S. Paulo, sete de Novembro de miloitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO. Carlos Augusto de Freitas Villalva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.